



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13973.000776/2002-44
Recurso nº : 154172
Matéria : ILL - EX: 2002
Recorrente : MALWEE MALHAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de maio de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.364

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALWEE MALHAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13973.000776/2002-44
Resolução nº : 102-02.364

Recurso nº : 154172
Recorrente : MALWEE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

MALWEE MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.429.737/0001-14, protocolou, em 31.12.2002, declaração de compensação de IRF de juros sobre capital próprio, referente ao período de apuração novembro/2002, no valor de R\$ 2.397.167,89, indicando como origem de crédito (de ILL) o pedido apresentado nos autos do processo administrativo nº 13973.000726/2002-67.

Foi apresentada com o Pedido cópia autenticada de Procuração, às fls.09.

A DRF, mediante Despacho Decisório de fls. 20/21, indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que o direito creditório constante no processo administrativo nº 13973.000726/2002-67 foi negado, posto que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 92.0100757-4 não contemplava os anos-calendário de 1989 e 1990.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 23/44. Em suas razões, afirmou, em síntese, que:

(i) A declaração de inconstitucionalidade da lei tributária integra a coisa julgada no caso concreto. Assim, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança constituiu o indébito tributário também em relação aos anos-base de 1989 e 1990.

(ii) Protocolou o pedido de restituição tempestivamente, dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença judicial.

Foram anexadas à manifestação de inconformidade: (i) Cópia autenticada da Procuração; (ii) Cópia autenticada do Contrato Social (fls. 45 a 52).



Processo nº : 13973.000776/2002-44
Resolução nº : 102-02.364

A DRJ em Curitiba/PR decidiu, às fls. 60/61, pelo indeferimento do pedido de compensação, sob o fundamento de que indeferido o pleito relativo ao processo cujo crédito acobertaria a compensação ora requerida, é de se indeferir, por decorrência, a compensação correspondente.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 18.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 65, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 66/87, em 12.09.2006.

Em suas razões, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Processo nº : 13973.000776/2002-44
Resolução nº : 102-02.364

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

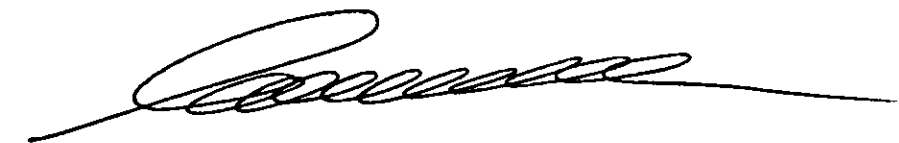
O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Processo Administrativo n. 13973.000726/2002-67, no qual se discute o crédito de ILL cuja compensação, com o IRF, se pleiteia através do presente processo, foi recentemente julgado pela SEXTA CÂMARA deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 28/03/2007, por meio do Acórdão 106-16191, ocasião em que se afastou a decadência do direito de pedir do recorrente e se determinou a remessa dos autos à DRJ de origem, para exame das demais questões de mérito.

Entendo, assim, que deve ser aguardada a decisão final do referido pedido de restituição, para que somente então se decida no presente pedido de compensação.

VOTO, portanto, por converter o julgamento em diligência, no sentido de que os presentes autos sejam apensados ao Processo Administrativo n. 13973.000726/2002-67, para que passem a tramitar juntos. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO